



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210530 - SP (2024/0484891-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE MATO GROSSO - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE PERNAMBUCO - SJ/PE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DE JUÍZO COMPETENTE PARA APURAÇÃO DE CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE BENS. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS DE DIFERENTES ESTADOS. CONFLITO CONHECIDO E COMPETÊNCIA DEFINIDA.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP, tendo como suscitados o Juízo Federal da 5ª Vara de Mato Grosso/MT e o Juízo Federal da 4ª Vara de Pernambuco/PE, para apuração de possível prática de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores, decorrente de abordagem policial realizada em 10/2/2022, na Rodovia Anhanguera, em Ribeirão Preto/SP, que resultou na apreensão de R\$ 400.139,00 (quatrocentos mil cento e trinta e nove reais) em espécie e de um aparelho celular.

2. O Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso avocou inicialmente a competência, fundamentando conexão com a Operação Catrapo, mas posteriormente reconheceu sua incompetência ao constatar que, no momento da abordagem, não havia decisão judicial de sua lavratura autorizando diligências, sendo a única ordem judicial vigente proveniente do Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco, no âmbito da Operação The Fallen.

3. O Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco, ao receber os autos, declinou da competência, argumentando que o compartilhamento de provas não vincula achados investigativos às regionais da Polícia Federal e que a Operação The Fallen já havia sido julgada, encaminhando os autos para o juízo federal do local da apreensão.

4. O Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP suscitou o conflito, sustentando que dois outros juízos federais já acompanhavam procedimentos investigatórios contra os investigados, com deferimento de diligências submetidas à reserva de jurisdição, e requereu o reconhecimento da competência da 5ª Vara Federal de Mato Grosso ou, subsidiariamente, da 4ª Vara Federal de Pernambuco.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em definir qual o juízo competente para processar e julgar os delitos investigados, considerando que os investigados eram alvo de investigações

simultâneas em dois estados distintos e que a abordagem policial ocorreu em local diverso daqueles onde tramitavam as investigações originais.

III. Razões de decidir

6. A Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "[a] conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." Embora o Enunciado tenha origem em feitos de natureza cível, é pacífico o entendimento de que a sua orientação também é aplicável aos processos penais.

7. No caso concreto, na ação penal que originou a Operação The Fallen houve prolação de sentença condenatória, o que impõe a incidência da Súmula 235/STJ e dos princípios da celeridade e economia processuais, não mais prevalecendo a prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco.

8. Diante da existência de indícios de vinculação de atuação dos investigados com os delitos apurados na Operação Catrapo, remanesce a competência do Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso, ora suscitado, que foi declarado como juízo competente.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Mato Grosso- SJ/MT, ora suscitado, para processar e julgar o Inquérito Policial n. 5005363-70.2022.4.03.6181 e procedimentos conexos.

Tese de julgamento: 1. A competência para o processamento de infrações penais conexas deve observar a relação de interdependência probatória entre as condutas investigadas. 2. A regra da prevenção do art. 83 do CPP é critério residual de fixação de competência, aplicável apenas quando não incidem as regras primárias de conexão e continência. 3. Todavia, a regra da prevenção é afastada quando há sentença proferida no feito conexo, o que atrai a aplicação da Súmula 235/STJ e impõe que a competência para o feito remanescente seja aferida isoladamente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado divergente da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas, declarando competente o Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso-MT, primeiro suscitado, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)(declarou-se apta a votar), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas, por maioria, declarou competente o Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso-MT, primeiro suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik (Relator), que declarava competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Pernambuco - SJ/PE.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas (Relatora para acórdão) os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas.

Votou vencido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210530 - SP (2024/0484891-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE MATO GROSSO - SJ/MT**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE PERNAMBUCO - SJ/PE**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DE JUÍZO COMPETENTE PARA APURAÇÃO DE CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE BENS. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS DE DIFERENTES ESTADOS. CONFLITO CONHECIDO E COMPETÊNCIA DEFINIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP, tendo como suscitados o Juízo Federal da 5ª Vara de Mato Grosso/MT e o Juízo Federal da 4ª Vara de Pernambuco/PE, para apuração de possível prática de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores, decorrente de abordagem policial realizada em 10/2/2022, na Rodovia Anhanguera, em Ribeirão Preto/SP, que resultou na apreensão de R\$ 400.139,00 (quatrocentos mil cento e trinta e nove reais) em espécie e de um aparelho celular.
2. O Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso avocou inicialmente a competência, fundamentando conexão com a Operação Catrapo, mas posteriormente reconheceu sua incompetência ao constatar que, no momento da abordagem, não havia decisão judicial de sua lavratura autorizando diligências, sendo a única ordem judicial vigente proveniente do Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco, no âmbito da Operação The Fallen.
3. O Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco, ao receber os autos, declinou da competência, argumentando que o compartilhamento de provas não vincula achados investigativos às regionais da Polícia Federal e que a Operação The Fallen já havia sido julgada, aplicando a regra da prevenção do art. 83 do CPP e concluindo pela competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP.
4. O Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP suscitou o conflito, sustentando que dois outros juízos federais já acompanhavam procedimentos investigatórios contra os investigados, com deferimento de diligências submetidas à reserva de jurisdição, e requereu o reconhecimento da competência da 5ª Vara Federal de Mato Grosso ou, subsidiariamente, da 4ª Vara Federal de Pernambuco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em definir qual o juízo competente para processar e julgar os delitos investigados, considerando que os investigados eram alvo de investigações simultâneas em dois estados distintos e que a abordagem policial ocorreu em local diverso daqueles onde tramitavam as investigações originais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A competência deve ser fixada no juízo que autorizou a interceptação telefônica e telemática, medida cautelar de natureza excepcional, sujeita à reserva de jurisdição, que originou a diligência que culminou na abordagem policial.

7. No momento da abordagem policial, a única decisão judicial vigente autorizando interceptação telefônica era do Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco.

8. A interdependência probatória entre a interceptação autorizada pelo Juízo de Pernambuco e os elementos colhidos na abordagem em Ribeirão Preto vincula o Juízo pernambucano aos fatos investigados.

9. A regra da prevenção do art. 83 do CPP é critério residual de fixação de competência, aplicável apenas quando não incidem as regras primárias de conexão e continência.

10. A decisão do Juízo de Pernambuco de declinar da competência com base na regra da prevenção não se sustenta, pois o Juízo de Ribeirão Preto não praticou qualquer ato jurisdicional anterior relacionado à investigação dos envolvidos.

11. A concentração dos atos processuais no Juízo que detém maior familiaridade com o contexto investigativo garante economia processual e coerência nas decisões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Pernambuco – Seção Judiciária de Pernambuco para processar e julgar o Inquérito Policial n. 5005363-70.2022.4.03.6181 e procedimentos conexos.

Tese de julgamento:

1. A competência para o processamento de infrações penais conexas deve observar a relação de interdependência probatória entre as condutas investigadas. 2. A regra da prevenção do art. 83 do CPP é critério residual de fixação de competência, aplicável apenas quando não incidem as regras primárias de conexão e continência. 3. A competência deve ser fixada no juízo que autorizou a medida cautelar de interceptação telefônica e telemática que originou a diligência investigativa.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, "d"; CPP, art. 83.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Pet 8090 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 11.12.2020; STJ, CC 193.005-MG.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP, tendo como suscitados o Juízo Federal da 5ª Vara de Mato Grosso/MT e o Juízo Federal da 4ª Vara de Pernambuco/PE.

Os autos versam sobre inquérito policial instaurado para apurar possível prática de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores, decorrente de abordagem policial realizada em 10/2/2022, às 18h30, no Km 302 da Rodovia Anhanguera, em Ribeirão Preto/SP. Na ocasião, no interior do veículo Renegade Longitude, placa QUM 4482, conduzido por WAGNER GARCIA DE ABREU JÚNIOR, acompanhado de ROGÉRIO AUGUSTO GONÇALVES DE OLIVEIRA, foram encontrados R\$ 400.139,00 (quatrocentos mil, cento e trinta e nove reais) em espécie, sem que os abordados apresentassem justificativa razoável ou documentos comprobatórios. Ademais, WAGNER tentou se desfazer de seu aparelho celular, arremessando-o na mata às margens da rodovia.

O feito teve tortuosa tramitação, passando pela Justiça Estadual de Ribeirão Preto, posteriormente pela 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, sendo então remetido ao Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso, que avocou a investigação por entender conexão com a Operação Catrapo, ali em curso.

Contudo, o Juízo mato-grossense, no bojo da ação penal n. 1000926-10.2021.4.01.3606, declarou-se posteriormente incompetente, ao constatar que, no dia da abordagem (10/2/2022), inexistia decisão de sua lavratura. Verificou-se que a única ordem judicial vigente à época era proveniente do Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco/PE, autorizando interceptação telefônica e telemática nos autos da Operação The Fallen (processo n. 0816405-33.2020.4.05.8300), conforme Alvará de Monitoramento Telefônico de 16/12/2021.

Os autos foram então remetidos a Pernambuco. O Juízo da 4ª Vara Federal/PE, por sua vez, declinou da competência, argumentando que: (i) a atuação do GISE/MT ocorreu mediante compartilhamento de provas por ele autorizado; (ii) tal compartilhamento não vincularia, de imediato, achados investigativos às regionais da Polícia Federal; (iii) a Operação The Fallen já fora julgada naquele Juízo (ação penal n. 0812219-93.2022.4.05.8300); (iv) prevaleceria a regra da prevenção do art. 83 do CPP, competindo ao Juízo que primeiro conheceu dos fatos – Ribeirão Preto.

Diante disso, o Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP suscitou o presente conflito negativo, sustentando que dois outros juízos federais já acompanhavam procedimentos investigatórios formalizados contra os investigados, com deferimento de diligências submetidas à reserva de jurisdição (monitoramento telefônico e compartilhamento de informações). Requereu o reconhecimento da competência da 5ª Vara Federal de Mato Grosso ou, subsidiariamente, da 4ª Vara Federal de Pernambuco.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral Dr. Joaquim José de Barros Dias, opinou pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Mato Grosso/MT, considerando que a abordagem decorreu de investigações prévias realizadas naquele Juízo, no âmbito da Operação Catrapo.

É o relatório.

VOTO

O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

O cerne da controvérsia reside em definir qual o juízo competente para processar e julgar os delitos investigados, considerando que os investigados WAGNER GARCIA DE ABREU JÚNIOR e ROGÉRIO AUGUSTO GONÇALVES DE OLIVEIRA eram, à época da abordagem, alvo de investigações simultâneas em dois Estados distintos: Mato Grosso (Operação Catrapo) e Pernambuco (Operação *The Fallen*).

Posicionamento do Juízo de Mato Grosso

O Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso, em decisão de 1º/9/2022, avocou inicialmente a competência, fundamentando que:

"A abordagem policial dos investigados WAGNER GARCIA DE ABREU JÚNIOR e ROGÉRIO AUGUSTO GONÇALVES DE OLIVEIRA, no dia (10/02/2022), pela Polícia Rodoviária Estadual em São Paulo, que resultou na apreensão do referido numerário e do aparelho celular com os investigados WAGNER GARCIA DE ABREU JÚNIOR e ROGÉRIO AUGUSTO GONÇALVES DE OLIVEIRA, ocorreu a pedido do GISE/MT, durante investigação, vigilância e interceptação telefônica e telemática nos autos da medida cautelar nº 1000932-17.2021.4.01.3606 (id 934859657 – Pág. 5/8), distribuída por dependência ao inquérito policial nº 10000926-10.2021.4.01.3606, em trâmite neste juízo."

Asseverou que a alegada conexão implicaria na avocação do processo, pelo que rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pelo Ministério Público Federal de Mato Grosso.

Contudo, posteriormente, no curso da ação penal decorrente da Operação Catrapo, após manifestação da defesa de WAGNER GARCIA suscitando nulidade probatória, o Juízo mato-grossense reconheceu elemento fático crucial: no dia da abordagem (10/2/2022), inexistia decisão de sua lavratura autorizando qualquer diligência.

Verificou-se que a única ordem judicial vigente à época era proveniente do Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco, que autorizara interceptação telefônica e telemática nos autos da Operação *The Fallen*, conforme:

- Alvará de Monitoramento Telefônico datado de 16/12/2021 (id 2028521691)
- Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica e Telemática 07/2022 (id 2078243193)

Diante dessa constatação, o Juízo de Mato Grosso reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a Pernambuco.

Posicionamento do Juízo de Pernambuco

O Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco, ao receber os autos, declinou da competência, adotando os seguintes fundamentos:

i) Quanto ao compartilhamento de provas:

Reconheceu que a atuação do GISE/MT, contando com forças auxiliares da Polícia Militar de São Paulo, deu-se em razão de compartilhamento de provas por ele autorizado. Entretanto, consignou que:

"a decisão de compartilhamento de provas não vincula, de imediato, achados investigativos decorrentes de compartilhamento autorizado às regionais da Polícia Federal do país inteiro a um mesmo juízo."

ii) Quanto à conexão probatória:

Argumentou ser necessária a existência de indícios concretos de que os valores encontrados possuem associação com os fatos investigados na Operação *The Fallen* (contrabando de aeronaves relacionado ao tráfico de drogas). Ponderou que:

*"os agentes do crime de lavagem de dinheiro podem não se ater a um mesmo grupo e a um único esquema. Muito pelo contrário, como se vê, os principais investigados da operação *The Fallen* contam com investigações específicas em Curitiba e no Mato Grosso decorrentes de esquemas criminosos parecidos, porém diversos."*

iii) Quanto à inexistência de ordem judicial específica:

Destacou que não houve ordem, nem do Juízo de Mato Grosso, nem do Juízo de Pernambuco, para que a Polícia procedesse à busca dos valores e materiais apreendidos. Houve apenas autorização de compartilhamento de provas.

Argumentou que a busca veicular não exige mandado judicial, bastando fundada suspeita de crime, sendo atribuição própria da polícia.

iv) Quanto à Operação *The Fallen*:

Ressaltou que a ação penal n. 0812219-93.2022.4.05.8300 (Operação *The Fallen*) já fora julgada por aquele Juízo. Invocou precedente do STJ no sentido de que

"havendo sentença prolatada quanto ao delito conexo, a competência para julgamento do delito remanescente deve ser aferida isoladamente" (CC 193.005-MG).

v) Conclusão:

Aplicou a regra da prevenção prevista no art. 83 do CPP, concluindo pela competência do Juízo Federal que primeiro conheceu dos fatos, qual seja, o do local do crime: Ribeirão Preto/SP.

Posicionamento do Juízo de Ribeirão Preto (Suscitante)

O Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, ao suscitar o conflito, sustentou com veemência:

i) A abordagem policial não foi aleatória ou fortuita, mas fruto de informações colhidas em investigação prévia já em curso;

ii) A Polícia Federal obteve informação de que WAGNER locara o veículo para período específico, tendo ROGÉRIO constado no contrato como referência, atitude considerada suspeita;

iii) Essa convicção fora consagrada pelo STJ no RHC n. 189.376-MT, de minha relatoria, no que expressamente reconheceu-se:

"No caso, a ação policial que culminou na apreensão do celular teve origem em pedido formulado pela Polícia Federal, que, em razão de decisões proferidas pela Justiça Federal de Cuiabá, no âmbito da operação Catrapo, vinha monitorando o correú Wagner (fls. 2203), o que denota ser crível, desde o início, que os fatos investigados eram conexos e estavam compreendidos na competência da Justiça Federal."

iv) Dois outros juízos federais, em duas outras unidades da federação, acompanhavam procedimentos investigatórios formalizados contra os investigados, tendo deferido diligências submetidas à reserva de jurisdição;

v) Nesse quadro, a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto não seria competente.

Análise Jurídica e Resolução da Controvérsia

A questão central que se coloca é: qual o juízo competente quando uma abordagem policial, decorrente de investigações em curso em múltiplas jurisdições, resulta em apreensão de valores e celular em local diverso daqueles onde tramitam as investigações originais?

Não prospera, *data venia*, a tese sustentada pelo Juízo de Pernambuco de que se aplicaria simplesmente a regra da prevenção do art. 83 do CPP, competindo ao juízo que primeiro conheceu dos fatos (Ribeirão Preto).

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecer que a prevenção é critério residual de fixação de competência, aplicável apenas quando não incidem as

regras primárias de conexão e continência. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou:

"a prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual [...] o fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem determinadas apurações como fases da Operação Lava Jato, a partir de uma sequência de investigações sobre crimes diversos, não se sobrepõe às normas disciplinadoras de competência."

(Pet 8090 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 11/12/2020)

No caso concreto, não se trata de mera "descoberta fortuita" de crime no curso de investigação alheia, mas sim de diligência programada e coordenada, decorrente de monitoramento autorizado judicialmente e compartilhamento de informações entre unidades da Polícia Federal.

Da Prevalência dos Argumentos do Juízo de Mato Grosso

O Juízo de Mato Grosso, ao reconhecer sua incompetência após detida análise, apresentou elemento fático decisivo que não pode ser ignorado: no momento exato da abordagem (10/2/2022), não havia decisão sua vigente autorizando qualquer diligência.

Esse reconhecimento é cristalino e demonstra acurada observância ao princípio do juiz natural. O magistrado mato-grossense, inicialmente convencido de que a diligência decorreria de suas decisões, ao deparar-se com a informação de que, naquela data específica, a única autorização judicial vigente era proveniente de Pernambuco, retificou sua posição e reconheceu a incompetência.

Essa postura merece encômios, pois revela compromisso com a verdade processual e com a correta distribuição de competências, ainda que em detrimento de entendimento anterior.

Da Necessária Vinculação ao Juízo que Autorizou o Monitoramento

Embora o Juízo de Pernambuco sustente que *"a decisão de compartilhamento de provas não vincula, de imediato, achados investigativos decorrentes de compartilhamento autorizado às regionais da Polícia Federal"*, tal argumento, com a devida vênia, não se sustenta diante das particularidades do caso concreto.

Primeiro, porque não se trata de mero compartilhamento "passivo" de informações já coletadas, mas sim de autorização ativa para interceptação telefônica e telemática, medida cautelar de natureza excepcional, sujeita à reserva de jurisdição.

Segundo, porque foi justamente em decorrência dessa interceptação autorizada pelo Juízo de Pernambuco que o GISE/PE obteve fundada suspeita da intenção dos investigados em praticar crime, o que justificou o compartilhamento da informação com o GISE/MT e a consequente atuação da Polícia Militar de São Paulo.

A Procuradoria da República em Pernambuco, em manifestação nos autos originários (transcrita na decisão do Juízo pernambucano), é clara ao afirmar:

"Àquela altura, em razão da interceptação telefônica, o GISE/PE possuía fundada suspeita da intenção dos investigados WAGNER e ROGÉRIO em praticar crime - justificando a troca de informações com o GISE/MT e a atuação já diligente da PF/MT, que, diante da oportunidade, contou com forças auxiliares de outra instituição, a Polícia Militar de São Paulo."

Terceiro, porque, consoante jurisprudência consolidada desta Corte, a competência para o processamento das infrações penais conexas é fixada observando-se a relação de interdependência probatória entre as condutas investigadas. No caso, há inequívoca interdependência entre a interceptação autorizada por Pernambuco e a consequente apreensão em Ribeirão Preto.

Como bem observou o Juízo suscitante:

"Com a devida vênia, discordamos das colocações contidas na parte final do excerto supra, para reafirmar que a existência de prévia atuação da 4ª Vara Federal de Pernambuco em diligências prévias e preparatórias à apreensão do numerário aqui sob debate vinculam, sim, também aquele juízo aos fatos."

Da Inaplicabilidade do Precedente sobre Julgamento da Ação Penal

O Juízo de Pernambuco invocou precedente no sentido de que, *"havendo sentença prolatada quanto ao delito conexo, a competência para julgamento do delito remanescente deve ser aferida isoladamente"* (CC 193.005-MG).

Entretanto, tal precedente não se aplica ao caso dos autos, pelas seguintes razões:

i) O precedente refere-se a situação em que há ação penal já julgada quanto aos fatos conexos, não sendo razoável reabri-la ou vincular novos fatos a processo encerrado.

ii) No caso concreto, embora a ação penal da Operação The Fallen (n. 0812219-93.2022.4.05.8300) tenha sido julgada, os fatos ora investigados não integraram aquela denúncia, justamente porque surgiram posteriormente, em 10/2/2022.

iii) Trata-se, portanto, de novos elementos que devem ser investigados em feito autônomo, mas cuja competência deve ser fixada considerando a origem das diligências que os revelaram.

iv) A análise do conteúdo extraído do celular de WAGNER revelou, inclusive, elementos de conexão com SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO ("Major Carvalho"), indicando "posição de liderança" deste e "subordinação direta" de WAGNER, conforme registrado na decisão do Juízo de Mato Grosso.

Diante do exposto, concluo pela competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Pernambuco/PE, pelos seguintes fundamentos:

1) No momento da abordagem policial (10/2/2022), a única decisão judicial vigente autorizando interceptação telefônica era do Juízo de Pernambuco (Alvará de 16/12/2021);

2) Foi em decorrência dessa interceptação que o GISE/PE obteve fundada suspeita da prática criminosa iminente, o que motivou o compartilhamento de informações com o GISE/MT;

3) A origem da diligência reside, portanto, em ato jurisdicional praticado pelo Juízo de Pernambuco, criando vínculo de prevenção para o processamento dos fatos dela decorrentes;

4) Há interdependência probatória entre a interceptação autorizada em Pernambuco e os elementos colhidos na abordagem em Ribeirão Preto;

5) O simples fato de a ação penal da Operação *The Fallen* ter sido julgada não afasta a competência de Pernambuco para investigar novos fatos conexos revelados posteriormente, em decorrência de diligências por ele autorizadas;

6) Não se aplica a regra da prevenção simples do art. 83 do CPP ao Juízo de Ribeirão Preto, pois este apenas tomou conhecimento dos fatos após a abordagem, não tendo praticado qualquer ato jurisdicional anterior relacionado à investigação dos envolvidos;

7) A análise dos dados extraídos do celular de WAGNER revelou trocas de mensagens com SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO justamente *"na mesma data da apreensão dos valores em espécie, isto é, 10/02/2022"*, indicando possível relação entre o dinheiro apreendido e o investigado, elemento que deve ser apurado no bojo da investigação;

8) O interesse da Justiça recomenda a concentração dos atos processuais no Juízo que detém maior familiaridade com o contexto investigativo, garantindo economia processual e coerência nas decisões.

Da Inexistência de Contradição com Decisão Anterior desta Corte no RHC n. 189.376-MT

Impõe-se esclarecer, em homenagem à coerência jurisprudencial e à segurança jurídica, que a presente decisão não apresenta qualquer contradição com o julgamento proferido por esta Corte no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 189.376-MT, interposto por SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, no qual se anulou a prova digital decorrente da extração de dados do aparelho celular de WAGNER GARCIA DE ABREU JÚNIOR.

Naquela assentada, esta Quinta Turma anulou a prova consistente nos dados extraídos do celular apreendido, por vício de competência do órgão jurisdicional que autorizou a medida.

O fundamento nuclear daquela decisão foi inequívoco e permanece intocado: o Juízo da 5ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP (justiça estadual) era absolutamente incompetente para autorizar a quebra do sigilo de dados do aparelho celular, pois:

"No caso, a ação policial que culminou na apreensão do celular teve origem em pedido formulado pela Polícia Federal, que, em razão de decisões proferidas pela Justiça Federal de Cuiabá, no âmbito da operação Catrapo, vinha monitorando o corrêu Wagner (fl. 2203), o que denota ser crível, desde o início, que os fatos investigados eram conexos e estavam compreendidos na competência da Justiça Federal."

A decisão prosseguiu, registrando que:

"Ademais, o Juízo Estadual não demonstrou a urgência que justificasse a autorização das cautelares quando visível a sua incompetência, sendo certo que o tempo do trâmite natural de redistribuição do processo à vara competente não seria argumento hábil a evidenciar o caráter imprutelável da medida, mormente em se considerando não haver risco efetivo e iminente de perecimento das provas, uma vez que o celular apreendido se encontrava sob custódia da Justiça. [...] Logo, não restou minimamente esclarecido como a competência poderia recair sobre o Juízo da 5ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP, o que afasta a possibilidade de aplicação da teoria do Juízo aparente."

A *ratio decidendi* do julgado anterior pode ser sintetizada em três pilares:

i) Notória existência de investigações federais em curso: Os investigados já eram alvo de operações complexas da Polícia Federal (Catrapo e The Fallen) em tramitação perante a Justiça Federal;

ii) Ausência de justificativa para atuação estadual: Não havia qualquer elemento que justificasse a competência da justiça estadual, tratando-se de abordagem coordenada pela Polícia Federal em investigações de crimes federais;

iii) Inaplicabilidade da teoria do juízo aparente: O Juízo estadual não poderia invocar urgência ou aparência de competência quando era manifesta sua incompetência absoluta.

Nenhum desses pilares é abalado pela presente decisão. Ao contrário, são reafirmados e aprofundados.

A aparente contradição que poderia ser suscitada reside no seguinte: se no RHC se consignou que a abordagem decorreu de investigações da Polícia Federal em Cuiabá (Operação Catrapo), como agora se declara competente o Juízo de Pernambuco (Operação The Fallen)?

A resposta é cristalina e decorre da natural evolução da cognição judicial proporcionada pelos diferentes momentos processuais e pelos distintos elementos disponíveis em cada feito.

No *habeas corpus*, a discussão cingia-se à nulidade da prova decorrente da quebra de sigilo autorizada pela justiça estadual. Os elementos então disponíveis indicavam que a abordagem decorreu de "pedido formulado pela Polícia Federal"; que havia investigações em curso na Justiça Federal de Cuiabá (Operação Catrapo); que os fatos investigados "eram conexos e estavam compreendidos na competência da Justiça Federal" (genericamente considerada); que o Juízo estadual era incompetente.

A conclusão necessária e suficiente para o julgamento daquele *writ* era: o Juízo estadual de Ribeirão Preto não poderia ter autorizado a medida. E essa conclusão está absolutamente correta e permanece incólume.

No presente conflito, a cognição é mais ampla e aprofundada, pois o objeto não é mais a mera nulidade de prova, mas a definição precisa de qual juízo federal (dentre Ribeirão Preto-SP, Mato Grosso e Pernambuco) é o competente.

Os autos do conflito trouxeram elementos adicionais inexistentes no *habeas corpus*, notadamente:

1) A constatação pelo próprio Juízo de Mato Grosso de que, no dia exato da abordagem (10/2/2022), não havia decisão de sua lavratura vigente;

2) A identificação precisa de que a única autorização judicial em vigor naquela data era proveniente do Juízo de Pernambuco: Alvará de Monitoramento Telefônico de 16/12/2021 (id 2028521691); Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica e Telemática 07/2022 (id 2078243193).

3) A manifestação expressa da Procuradoria da República em Pernambuco explicitando que *"em razão da interceptação telefônica, o GISE/PE possuía fundada suspeita da intenção dos investigados WAGNER e ROGÉRIO em praticar crime - justificando a troca de informações com o GISE/MT"*;

4) A análise detalhada das decisões dos três juízos envolvidos (Ribeirão Preto, Mato Grosso e Pernambuco), com suas respectivas fundamentações e reconhecimentos de (in)competência;

5) A identificação do nexos causal direto entre a interceptação autorizada por Pernambuco e a abordagem realizada em Ribeirão Preto.

A decisão do *habeas corpus* não definiu qual juízo federal era o competente; limitou-se a afastar o juízo estadual. Tratava-se de cognição negativa: "X não é competente".

A presente decisão, por sua vez, opera cognição positiva: "Y é competente", após detida análise comparativa entre os dois juízos federais envolvidos (Mato Grosso e Pernambuco).

A discussão sobre qual dos juízos federais (Ribeirão Preto-SP, Mato Grosso ou Pernambuco) é o competente constitui questão nova, que não foi (nem poderia ter sido) examinada no *habeas corpus* anterior.

No RHC, bastava constatar que havia investigações federais em curso para concluir pela incompetência do juízo estadual. A menção à Operação Catrapo (Mato Grosso) decorreu do fato de que os elementos então disponíveis apontavam nessa direção – mas sem exclusão de outras investigações federais concomitantes.

Tanto assim que a própria decisão do *habeas corpus* registrou: "os fatos investigados eram conexos", no plural, reconhecendo implicitamente a existência de múltiplas frentes investigativas.

A conclusão ora adotada – de que deve prevalecer a *vis attractiva* dos atos jurisdicionais do Juízo de Pernambuco – fundamenta-se em elementos que não estavam disponíveis (ou não foram objeto de debate) no recurso ordinário em *habeas corpus*.

Cuida-se, portanto, de decisões complementares e harmônicas, que se inserem em perfeita coerência lógica e cronológica, prestigiando a evolução natural da cognição judicial e a segurança jurídica.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Pernambuco – Seção Judiciária de Pernambuco para processar e julgar o Inquérito Policial n. 5005363-70.2022.4.03.6181 e procedimentos conexos, determinando a imediata remessa dos autos àquele Juízo.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0484891-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 210.530 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08106534120244058300 08106776920244058300 08107451920244058300
08109816820244058300 10009261020214013606 10136320920224013600
50053637020224036181 8106534120244058300 8106776920244058300
8107451920244058300 8109816820244058300

EM MESA

JULGADO: 11/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE MATO GROSSO - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE PERNAMBUCO - SJ/PE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Pernambuco - SJ/PE para processar e julgar o Inquérito Policial n. 5005363-70.2022.4.03.6181 e procedimentos conexos, determinando a imediata remessa dos autos àquele Juízo, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Aguardam os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210530 - SP (2024/0484891-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE MATO GROSSO - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE PERNAMBUCO - SJ/PE

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o Suscitante, e o Juízo Federal da 5ª Vara de Mato Grosso - SJ/MT e Juízo Federal da 4ª Vara de Pernambuco - SJ/PE, Suscitados.

Os autos tratam de Inquérito Policial instaurado para investigar suposta prática de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos ou valores, devido à abordagem policial realizada em 10/02/2022, às 18hs30min, no Km 302 da Rodovia Anhanguera, na cidade de Ribeirão Preto/SP. Nessa ocasião, o investigado WAGNER GARCIA ABREU JÚNIOR, conduzia o veículo Renegade Longitude, placa QUM4482, acompanhado de ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE OLIVEIRA, sendo o veículo alvo de abordagem policial seguida de busca veicular, vindo a localizar em seu interior a quantia de R\$400.139,00, em espécie, sem que tenham sido apresentados justificativa ou documentos sobre sua origem lícita, além da apreensão de aparelho celular que fora arremessado por WAGNER em tentativa de se desfazer do aparelho.

Os autos foram inicialmente analisados pelo juiz estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que decretou a prisão preventiva dos investigados e determinou a perícia no aparelho celular apreendido, tendo sido essa, posteriormente, considerada prova ilícita e declarada nula, por ter reconhecido a incompetência absoluta do juiz estadual para determinar a produção da prova pericial, nos termos da decisão proferida por essa Quinta Turma, nos autos do RHC 189.376-MT, de Relatoria do Min. Joel Pacionirk.

Os autos do inquérito policial nº 5005363-70.2022.4.03.6181, então, passaram pela 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, sendo então avocados pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso, por entender pela existência de conexão probatória com as investigações relacionadas à Operação Catrapo, cujo objeto visa *"desmantelar organização criminosa baseada no interior do Estado de SP, a qual utiliza hangares de aeroportos de pequenos Municípios do Estado de Mato Grosso como entreposto para entrada na Bolívia, com intuito de transportar cocaína para pistas clandestinas em fazendas no Brasil."* Foram encontrados indícios de vínculo entre os investigados WAGNER e ROGERIO com um dos líderes dessa

ORCRIM, Sergio Roberto Carvalho, o qual, conforme mencionado no parecer ministerial, se encontra no exterior.

No entanto, posteriormente, já no bojo da ação penal nº 1000926-10.2021.4.01.3606, o juízo federal de Mato Grosso declarou-se incompetente por constatar que no dia da abordagem não havia decisão de sua lavratura, mas sim a única decisão então vigente seria aquela proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco, que teria autorizado o compartilhamento dos dados provenientes da interceptação telefônica e telemática nos autos da Operação "Fallen", tendo essas informações originado a atuação da GISE/MT (Polícia Federal), que culminou com a abordagem dos réus WAGNER e ROGERIO.

A competência foi, então, declinada para o juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco, o qual, por sua vez, entendeu que o mero compartilhamento de provas não é medida suficiente para torná-lo preventivo e, portanto, competente, posto que esse compartilhamento não vincularia de imediato achados investigativos a um único juiz, e determinou o envio dos autos ao Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP, o qual suscitou o presente conflito de jurisdição.

É o breve relatório.

Foi apresentado voto do Ministro Relator no sentido de reconhecer a competência para apuração dos delitos de tráfico internacional de drogas e de lavagem de capitais e ocultação de bens e valores atribuídos aos réus WAGNER e ROGERIO ao juízo suscitado da 4ª Vara Federal de Pernambuco, por ter sido esse quem autorizou as medidas de interceptação de dados telefônicos e telemáticos, pela incidência da regra da prevenção prevista no art. 83 do CPP, a qual prevaleceria a despeito de ter a Operação "Fallen", conduzida por aquele juízo, sido finalizada.

Peço vênia ao Eminentíssimo Ministro Relator para divergir.

Entendo que assiste razão ao juiz suscitante, mas para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso.

De fato, constata-se que o Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco proferiu a decisão judicial que autorizou as interceptações telefônicas e telemáticas, seguida do compartilhamento dos dados extraídos dessas para o GISE/MT (Grupo Sensível de Investigações da Polícia Federal), cujas informações possibilitaram o monitoramento dos réus WAGNER e ROGERIO e originaram a sua abordagem, realizada pela Polícia Rodoviária Federal a partir do pedido realizado pelo GISE/MT nos autos da medida cautelar nº 100092-17.2021.4.01.3606, distribuída por dependência ao inquérito policial nº 1000926-10.2021.4.01.3606, em trâmite na 5ª Vara Federal de Mato Grosso, no âmbito da "Operação Catrapo".

A princípio poderia se reconhecer a prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco, por ter esse proferido a primeira decisão ao deferir as medidas cautelares que permitiram o compartilhamento de informações e culminaram com o flagrante dos réus e a apreensão de expressivo valor em numerário em poder desses, sem a comprovação de sua origem lícita, como determina a regra geral da prevenção prevista no art. 83 do CPP.

Todavia, há um detalhe processual que se faz necessário destacar e que compreende ponto relevante para a definição do juízo competente no caso concreto: ao declinar da sua competência o Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco informou que no bojo da ação penal relativa à "Operação Fallen" já foi proferida sentença, de modo a não mais existir eventual utilidade probatória em caso de conexão entre os feitos, por incidência da Súmula 235/STJ (que determina não mais justificar a conexão entre feitos quando um já foi julgado) e por dissonância aos ditames da celeridade e economia processuais.

Assim, com a prolação da sentença na ação penal relativa à "Operação Fallen", a competência para processar e julgar feitos

remanescentes deve ser aferida de forma isolada, não mais prevalecendo eventual prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. DELITO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA. DELITO REMANESCENTE. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO, PELA JUSTIÇA FEDERAL PELA CONEXÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 235 DO STJ. ART. 38, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE RIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO ESTADO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. A Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "[a] conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." Embora o Enunciado tenha origem em feitos de natureza cível, é pacífico o entendimento de que a sua orientação também é aplicável aos processos penais.

2. No caso concreto, o Juízo Federal Suscitante, após receber os autos em razão da declinação de competência do Juízo Estadual Suscitado, extinguiu a ação penal, no tocante ao crime do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/1998, referente à conduta de extração de areia e cascalho, por reconhecer a litispendência em relação a ação penal que tramitara naquele juízo, na qual, inclusive já houvera a prolação de sentença condenatória.

3. Havendo sentença prolatada quanto ao delito conexo, a competência para julgamento do delito remanescente deve ser aferida isoladamente.

4. Para que haja competência da Justiça Federal, a prática do delito do art. 38, caput, da Lei n. 9.605/1998 deve ter ocorrido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

5. O Rio das Mortes, que banha o município de São João Del-Rei/MG, tem o seu curso integralmente no Estado de Minas Gerais, conforme se constatou em pesquisa na página eletrônica do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM. Por essa razão, é de propriedade do referido Estado, nos termos do art. 20, inciso III, c.c o art. 26, inciso I, do Texto Constitucional. Assim, o crime do art. 38, caput, da Lei n. 9.605/1998, praticado na área de preservação permanente, em suas margens, não atingiu o patrimônio, serviços ou interesse da União, cabendo à Justiça Estadual o seu julgamento.

6. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO JOÃO DEL-REI - MG, o Suscitado.

(CC n. 193.005/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 15/2/2023, grifei)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". FRAUDE EM LICITAÇÕES. CONDUTA PRATICADA EM JAPERI/RJ. DENÚNCIA OFERECIDA NA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. NÚCLEO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PROCESSADO NA JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO. CONFLITO SUSCITADO. 2. AFERIÇÃO ACERCA DE EVENTUAL CONEXÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM RAMIFICAÇÕES EM VÁRIOS ESTADOS (MG, RJ, SP, MT, MA, BA, ETC). CRIMES PRATICADOS EM CONCURSO COM AGENTES DIFERENTES EM CADA LOCALIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE LUGAR E TEMPO. REPERCUSSÃO

DOS FATOS NO MUNICÍPIO EM QUE PRATICADA A CONDUTA. MELHOR COLHEITA E ANÁLISE DE PROVAS. 3. CONEXÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. FATOS PRATICADOS EM CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E LUGAR DISTINTOS. EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS. ART. 80 DO CPP. 4. AÇÕES PENAIS EM ESTÁGIOS DIFERENTES. PROCESSO DA JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO JÁ SENTENCIADO. SÚMULA 235/STJ. 5. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

1. Os fatos descritos na denúncia ocorreram no Município de Japeri/RJ, razão pela qual foi oferecida denúncia perante o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal Especializada em Crimes praticados por Organização Criminosa da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Contudo, diante da existência de ações penais relativas à "Operação Sanguessuga" na Justiça Federal do Mato Grosso, declinou-se da competência àquele Juízo, o qual suscitou o presente conflito.

2. As causas modificadoras da competência - conexão e continência - se apresentam com o objetivo de melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado.

Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos. Embora sejam crimes investigados por meio da "Operação Sanguessuga", não foram praticados em concurso pelos mesmos agentes em todas as localidades, além de não guardarem relação de lugar e tempo. Ademais, os fatos praticados repercutem diretamente sobre a população do Município de Japeri/RJ, a demonstrar a relevância da apuração dos fatos naquele local.

3. O próprio Código de Processo Penal, ao disciplinar os casos de conexão e continência, ressalva, no art. 80, a possibilidade de separação facultativa dos processos: "Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação". Note-se que o caso dos presentes autos se insere em ambas as hipóteses de separação facultativa.

4. Não se pode descuidar também que, em 23/1/2014, foi proferida sentença pelo Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso, na Ação Penal n. 2006.36.00.007594-5, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal. Dessa forma, conforme dispõe o verbete n. 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Manifesta, assim, a ausência de utilidade na reunião dos processos, porquanto não atenderia aos princípios da celeridade e da economia processual.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal Especializada em Crimes praticados por Organização Criminosa da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado.

(CC n. 127.140/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 13/8/2014, DJe de 20/8/2014, grifei).

Com isso, resta afastada a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco, na mesma linha como entendeu o Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 302-314).

Por outro lado, da análise dos autos, verifica-se que subsiste a competência do Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso, visto que se evidenciam indícios de vinculação da atuação dos investigados WAGNER e ROGERIO, particularmente quanto ao delito de lavagem de capitais e ocultação de bens e valores, com aqueles apurados no âmbito da "Operação Catrapo" em trâmite perante esse juízo.

Ademais, restou claro que a abordagem policial decorreu de monitoramento dos referidos réus a partir da atuação da Polícia Federal no bojo das investigações da "Operação Catrapo" existindo, inclusive, decisões proferidas pela Justiça Federal de Cuiabá aptas a justificar a necessidade do reconhecimento da conexão probatória entre os feitos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do conflito negativo de competência para **declarar competente o JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE MATO GROSSO-MT, suscitado.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0484891-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 210.530 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08106534120244058300 08106776920244058300 08107451920244058300
08109816820244058300 10009261020214013606 10136320920224013600
50053637020224036181 8106534120244058300 8106776920244058300
8107451920244058300 8109816820244058300

EM MESA

JULGADO: 10/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE MATO GROSSO - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE PERNAMBUCO - SJ/PE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado divergente da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas, declarando competente o Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso-MT, primeiro suscitado, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)(declarou-se apta a votar), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas, a Terceira Seção, por maioria, declarou competente o Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso-MT, primeiro suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik (Relator), que declarava competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Pernambuco - SJ/PE.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas (Relatora para acórdão) os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas.

Votou vencido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422454053411350423@

2024/0484891-0 - CC 210530